



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 18, 94
C	Rubrica

Processo nº 10835.000682/92-19

Sessão nº: 06 de julho de 1993 ACORDÃO nº 202-05.908

Recurso nº: 91.375

Recorrente: GUARARAPES COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - Não observado o prazo legal insito no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário é recebido e não-conhecido por manifesta intempestividade. Recurso não-conhecido.

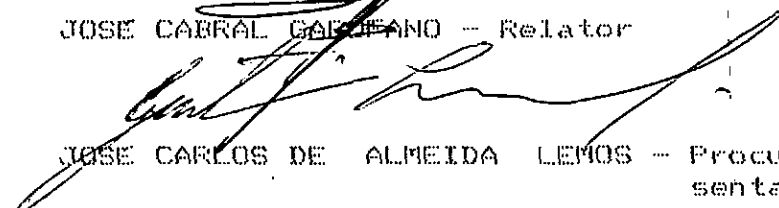
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARARAPES COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.000682/92-19
Recurso nº: 91.375
Acórdão nº: 202-05.908
Recorrente: GUARARAPES COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A fiscalização constatou insuficiência no recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO, no ano de 1991, o que ensejou o lançamento de ofício no valor equivalente a 28.594,16 UFIR.

Dentro do prazo legal, a autuada ofereceu impugnação do feito fiscal (fls. 9/10), onde sustenta ser inconstitucional a exigência do FINSOCIAL, desde dezembro de 1988, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal. Anexa cópia do jornal Gazeta Mercantil sobre a matéria, apreciada pelo TRF, 3ª Região.

A Informação Fiscal (fls. 11) destaca que a impugnante não reclamou haver ocorrido erro na apuração da diferença lançada e/ou demais atos formais praticados, no que respeita a lavratura do Auto de Infração. Diz que não lhe cabe discutir preceitos legais vigentes, mas cumpri-los. Propõe a manutenção integral do lançamento.

O julgador monocrático, na mesma linha da Informação Fiscal, através da Decisão nº F/485/92, indeferiu a peça impugnatória.

Interposto recurso voluntário (fls. 27/28), volta a insistir na inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL, com argumentos jurídicos que entende demonstrarem suas razões ora sustentados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.000682/92-19

Acórdão nº: 202-05.908

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

A recorrente tomou ciência da decisão condenatória em 20.08.92, uma quarta-feira normal. Conforme dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235/72, contados trinta dias, o termo final seria 21.09.92, uma segunda-feira normal.

Como se verifica na petição de fls. 21, o recurso voluntário foi manifestado em 22.09.92, logo, fora do prazo legal.

Por força do comando insito no artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, este Colegiado recebe o recurso voluntário, mas deixa de apreciar suas razões de mérito, visto ocorrência de manifesta intempestividade.

Recurso não-conhecido.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO